



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Recurso nº : 130.859
Acórdão nº : 301-33.498
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : GLOBO AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR EXERCÍCIO 1999. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR para área declarada de preservação permanente teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Comprovada a existência de averbação de área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução da incidência do tributo, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja efetuada antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. De aceitar-se apenas a área cuja averbação consta na matrícula.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

RELATÓRIO

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 05/12/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 13/20 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Forquilha", cadastrado na SRF, sob o nº 0547165-6, com área de 7.331,6 ha, localizado no Município de Matrinchã/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 26.679,33 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/11/2003 (R\$ 19.398,54) e da multa proporcional (R\$ 20.009,49), perfaz o montante de R\$ 66.087,36.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 14 e 17.

A ação fiscal iniciou-se em 23/10/2003, com intimação à contribuinte (fls. 04/05) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de Imóveis competente; 2º - em caso de existirem áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal, matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido junto ao IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 06/10, dentre os quais cópia da matrícula do imóvel (fls. 07/08) e cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 09).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 02/03), a fiscalização constatou a protocolização fora do prazo do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão por que foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas informadas como sendo de preservação permanente (200,0 ha) e de utilização limitada (1.885,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 26.679,33, conforme demonstrado pela autuante à fl. 13.

M.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 19/12/2003 (AR de fl. 22 e “tela” de fl. 23), ingressou a interessada, em 16/01/2004 (protocolo de recepção à fl. 27), através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 42), com sua impugnação, anexada às fls. 27/41 e respectiva documentação, juntada às fls. 41/103. Em síntese, alega e solicita que:

- quando da incorporação / unificação dos imóveis registrados com matrículas diversas já existiam áreas de florestas que, mais tarde, viriam a ser averbadas como área de preservação de florestas, ou seja, de reserva legal;*
- no Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, firmado no dia 20 de fevereiro de 2002, consta, além da declaração por parte da contribuinte da existência da vegetação e floresta na área da reserva legal averbada, a comprovação da existência da mesma, que também é declarada pelo órgão competente, transcrevendo, a impugnante, trecho do documento;*
- ainda quanto à comprovação da existência da área de reserva legal bem antes de sua averbação, temos o Memorial Descritivo, que traz todos os dados referentes ao imóvel e é assinado por representantes da Administração Pública, ou seja, o representante da Agência Ambiental de Goiás e do CREA- GO;*
- a impugnante transcreve a descrição dos fatos e o enquadramento legal, constantes do Auto de Infração;*
- o Auto de Infração é improcedente e merece ser anulado porque foi lavrado ao arrepio da legislação aplicável à espécie, contrariando o que dispõe o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional e art. 149 combinado com o art. 146, III, “a” da Constituição Federal, violando assim o princípio constitucional da legalidade, pois está a exigir imposto de forma não amparada na lei, haja vista que o art. 10, § 1º, inciso II; art. 11, § 1º; art. 14 e o art. 15 e parágrafo da Lei 9.393/96 não amparam a pretensão da autoridade autuante;*
- não consta da Lei 9.393/96 e de outras leis que tratam do ITR, como a Lei nº 4.771/95, Lei 7.803/89 e a Medida Provisória nº 2.080-64, de 2001, como condição para o gozo do benefício fiscal, que a reserva legal esteja averbada às margens da matrícula do imóvel;*
- à vista dos arts. 14 e 15 da Lei 9.393/96 e dos documentos juntados aos autos a impugnante entende que fica clara a improcedência do auto de infração porque ela não prestou informações fraudulentas, incorretas ou inexatas, sendo que o artigo 15 é de clareza solar quando dispõe que no processo administrativo fiscal realizado para a determinação da exigência, deve ser observada a legislação prevista para os demais tributos federais, no caso, observar o princípio da legalidade, o que não ocorreu;*

h.

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

- quanto à Instrução Normativa nº 43/97, alterada pela IN 67/97, norma regulamentar que é, sua finalidade é a explicitação da Lei 9.393/96, para que possa ser aplicada e, assim, deve se restringir a isso a sua aplicação, e não querer ampliar a base de cálculo do tributo contestado;
- cita o art. 150, I, da Constituição Federal para concluir que a Carta Maior não permite quaisquer delegações legislativas no que se refere à definição da hipótese de incidência tributária, em todos os seus aspectos, transcrevendo, nesse sentido, ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Hely Lopes Meirelles, bem como ementa de Acórdão proferido pelo STF;
- por fim, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente e arquivado."

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 09.303, de 17/3/2004 (fls. 107/116), cuja ementa dispõe, *verbis*:

***"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999***

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como constatada, no que diz respeito especificamente à área de reserva legal, a averbação intempestiva da mesma à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.
Lançamento Procedente"

Nos termos do voto do relator, a decisão de primeira instância concluiu no sentido de que não restou cumprida a exigência de apresentação tempestiva do ADA para justificar as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, visto que o prazo para protocolização do referido documento no Ibama findou em 31/3/2000, ou seja, seis meses após o termo final para entrega da DITR/1999, enquanto que a apresentação do ADA ocorreu tão-somente em 4/11/2003. Também foi alegada na decisão a não comprovação da exigência de averbação tempestiva da área à margem da matrícula do imóvel no cartório de imóveis, o que seria obrigatório pelo art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/89. Conforme decisão, a averbação foi efetuada apenas em 20/2/2002, quando deveria ter sido tomada tal providência antes do fato gerador do tributo, ocorrido em 1º/1/99.

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

A contribuinte apresentou recurso **tempestivo** às fls. 122/138, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua **impugnação** e acrescentando que:

- o legislador é sábio e jamais utiliza **palavras** vãs ou inúteis ao elaborar os dispositivos legais; desse modo, pode-se **certamente** afirmar que se ele desejasse excluir do benefício fiscal os contribuintes que **não** averbassem a reserva legal, teria feito uma ressalva expressa na Lei nº 9.393/96, e não condicionando implicitamente como alega a autoridade administrativa;

- em relação às alegações de ilegalidade **do ato** do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância declara escapar **à** sua competência por encontrar-se cingida pela legislação fiscal; entretanto tal **alegação** parece não ser a mais correta em face das disposições da Lei nº 9.784/99. **Entende** que é função do julgador se manifestar sobre todas as questões **levadas** à sua apreciação, especialmente no que se refere ao controle da legalidade **do ato** administrativo do lançamento tributário;

- o art. 2º da retrocitada lei determina que **a administração pública** obedecerá ao princípio da razoabilidade e o caso sob lide **merece** ser analisado sob tal princípio, porque a exclusão do crédito tributário deve estar **em** consonância com a realidade material do imóvel. Que o incentivo é concedido e **mantido** pela existência e preservação da área de reserva legal, como manteve e **preservou** a recorrente, conforme ficou amplamente comprovado; inclusive o **próprio** auto de infração traz informação de que a recorrente anexou cópia da matrícula **do imóvel** onde consta a averbação da área de 1.496,38.19 ha como de **utilização** limitada, bem como apresentou cópia do ADA.

Pelo exposto requer e espera seja o recurso **recebido** e provido para ser julgado improcedente o auto de infração, bem como a **decisão** recorrida.

É o relatório.

le -

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Discute-se o lançamento de ofício do ITR referente ao exercício de 1999, decorrente da glosa da área de 200 ha excluída como de preservação permanente e de 1.885 ha excluída como área de reserva legal. Tais áreas não foram aceitas pelo Fisco em razão de falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental no prazo de 6 meses estabelecido no art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, conforme descrição dos fatos no Auto de Infração, e de falta de averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegalidade do ato do lançamento, visto que as alegações da recorrente são de caráter extremamente abrangente e não indicam fato concreto que demonstre a ocorrência inequívoca de ofensa ao princípio da legalidade na formalização da peça básica.

No mérito, e no que diz respeito à exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, a matéria já é de conhecimento desta Câmara, sendo pacífico o entendimento que exponho a seguir, e que utilizei em processos da espécie.

A legislação do ITR estabelece a apresentação do ADA para que o imóvel seja excluído de tributação. Por isso, cumpre examinar a legislação que instituiu esse documento para exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

Verifica-se que o ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

μ

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

No entanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, e a partir da redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)
(sublinhei)

(...)"

A previsão legal de obrigatoriedade de apresentação do ADA, instituída pela lei retrotranscrita, torna a exigência anteriormente estabelecida em ato infralegal insuficiente para a finalidade a que se propunha. Ademais, trata-se de matéria de lei, em vista de estabelecer condição para a preservação de benefício isencional.

Dessa forma, a exigência do ADA para efeito de exclusão de áreas da incidência do ITR passou a existir somente a partir da superveniência da Lei nº 10.165/2000. E em decorrência dessa lei, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para a redução do imposto tornou-se aplicável tão-só aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000. Aplicável, à espécie, o princípio da anterioridade tributária, previsto expressamente na Constituição Federal, em seu art. 150, inciso III, alínea "b", que estabelece que a lei que cria ou aumenta tributos deve ser publicada no ano anterior ao de início da cobrança do tributo a que se refere, salvo as exceções constitucionalmente previstas.

Resta observar que embora a destempo em relação à norma da SRF, e mesmo sem que houvesse essa obrigatoriedade, houve a apresentação do ADA. No caso em exame verifica-se que esse documento foi apresentado com área de preservação permanente em quantidade superior à declarada na DITR/1999. No entanto, considerando que a recorrente declarou na DITR a quantidade de 200 ha como de preservação permanente, deverá ser considerada essa área como tal, descabendo seja feita neste processo eventual correção pertinente à quantidade declarada.

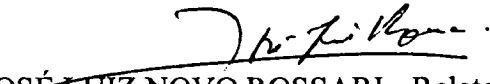
No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta às fls. 7/8 do processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 1.496,38.19 ha alegada pela recorrente, gravada que foi como de reserva legal conforme Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado em 20/2/2002 com a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, anexado à fl. 100.

Processo nº : 10120.007786/2003-34
Acórdão nº : 301-33.498

Entendo que a averbação em período posterior ao fato gerador não afasta o fato principal, que é a efetiva existência dessa área, visto que a lei específica não estabeleceu como condicionante à exclusão de tributação a averbação até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas de tributação as áreas de 200 ha declaradas como de preservação permanente e de 1.496,38,19 ha que a recorrente comprovou ter sido averbada como de reserva legal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator